

PROJETO DE LEI N° , DE 2013.

(Do Sr. Camilo Cola)

Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, para estender a competência da Justiça Militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

I.....

a) os oficiais-generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei, assim como as ações judiciais não-penais contra atos praticados por oficiais-generais, ou que envolvam a administração militar no âmbito federal;

....." (NR)

"Art. 27.....

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar, assim como as ações judiciais não-penais contra atos praticados por oficiais, inclusive mandados de segurança;

II - Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, assim como as ações judiciais não-penais contra atos praticados por eles, ou que envolvam a administração militar nos âmbitos municipal e estadual, inclusive mandados de segurança.

....." (NR)

"Art. 28.....

.....

III – decretar medidas liminares, cautelares, preventivas ou assecutarórias, bem como antecipação de tutela, nos processos pendentes de seu julgamento;

V – decidir as questões de direito ou de fato suscitadas no curso dos processos;

..... ” (NR)

“Art. 30.....

I – decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação, assim como sobre pedido liminar ou cautelar;

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Militar vem sofrendo fortes críticas, tanto da sociedade quanto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por ser cara e pouco útil. O CNJ instituiu recentemente um grupo de trabalho para avaliar se há justificativa para a existência da Justiça Militar no Brasil.

Segundo levantamento do CNJ, no STJ, em 2011, cada magistrado julgou, em média, 6.955 processos; no TST, 6.299; no TSE, 1.160; e no STM, apenas 54. No decorrer de 2011, tramitaram na Justiça Estadual Comum cerca de 70 milhões de processos. Na Justiça Federal, 11,5 milhões. Na Justiça Militar Estadual, apenas 12 mil.

A demanda dessa Justiça é de aproximadamente 1.963 casos novos para cada cem mil militares estaduais, sendo que cada magistrado recebeu, em média, 133 casos novos e julgou 177, totalizando uma carga de trabalho de 322 processos em tramitação por magistrado.

O presente projeto de lei propõe dar mais utilidade e ocupação à Justiça Militar. Pela proposta, a Justiça Militar passa a absorver quaisquer ações não-penais ajuizadas contra militares, de natureza disciplinar ou não, assim como qualquer ação que envolva a administração militar.

A Constituição, em seu art. 124, positiva que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares, e que lei ordinária disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. A Constituição não restringe a competência da Justiça Militar ao julgamento de crimes militares, da mesma forma como também não restringe a competência do Júri ao julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d). É pacífico que a competência do Júri pode ser ampliada. Por analogia, o mesmo se aplica à Justiça Militar. O parágrafo único do referido art. 124 abre espaço para a ampliação dessa competência. Quando a Constituição quis restringir competências, o fez expressamente (por exemplo, nos arts. 25, §§1º e 2º, 62, §1º, 68, §1º, 125, §2º, 150.).

Com a presente proposta, desafogamos a Justiça Comum, morosa e abarrotada, e damos mais estrutura judiciária para a justiça militar.

Nesses termos, chamo a atenção de meus nobres pares para a importância deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **CAMILO COLA**